



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## AVISO n.º 1/GBM/2016

de 21 de Outubro

Havendo necessidade de ajustar as regras de apuramento e constituição de reservas obrigatórias à actual conjuntura macroeconómica do País e aos desafios emergentes do mercado internacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reservas obrigatórias, que inicia no dia 7 de Junho de 2016.
3. É revogado o Aviso n.º 12/GBM/2015, de 7 de Dezembro.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 1 de Junho de 2016. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

## SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

### Despacho:

Adjudica o Posto de Fomento Pecuário do Botão, a favor da Empresa Muirrua Agro-Pecuário, Lda.

Banco de Moçambique:

### Aviso n.º 1/GBM/2016:

Aprova o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias e revoga o Aviso n.º 12/GBM/2015, de 7 de Dezembro.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

No quadro de reestruturação do sector empresarial do Estado, o Posto de Fomento Pecuário do Botão, foi identificado para reestruturação, ao abrigo do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5 deste mesmo Decreto e da alínea c) do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, foram realizadas negociações particulares tendo por objecto a alienação do Posto de Fomento Pecuário do Botão.

Concluídas as negociações com a Empresa Muirrua Agro-Pecuário, Lda, urge formalizar a adjudicação do Posto de Fomento Pecuário do Botão em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização da unidade.

Usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decido:

Único. É adjudicado o Posto de Fomento Pecuário do Botão, a favor da Empresa Muirrua Agro-Pecuário, Lda.

Maputo, 20 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Regulamento Sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias

### CAPÍTULO I

#### Objecto e Âmbito

##### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

##### ARTIGO 2

##### Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos do público.

## CAPÍTULO II

**Apuramento e constituição**

## ARTIGO 3

**Moedas de Constituição**

As reservas obrigatórias são constituídas:

- a) Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e
- b) Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

## ARTIGO 4

**Passivos sujeitos à Incidência**

1. Constituem base de incidência para Reservas Obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:

- a) Depósitos de Residentes;
- b) Depósitos de Não Residentes; e
- c) Depósitos do Estado.

2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

## ARTIGO 5

**Apuramento da Base de Incidência**

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior do presente Regulamento, verificados ao longo do período de apuramento.

2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:

- a) 1.º Período - do dia 1 ao dia 15; e
- b) 2.º Período - do dia 16 ao último dia de cada mês.

3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de valorimetria em vigor.

4. O valor, em dólares americanos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{USD} = \frac{Taxa_{ME}}{Taxa_{USD}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:

- a) FUSD é o factor de conversão para o dólar americano;
- b) Taxa<sub>ME</sub> é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
- c) Taxa<sub>USD</sub> é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) do dólar americano.

## ARTIGO 6

**Taxa de Incidência**

A base de incidência referida no artigo anterior do presente Regulamento fica sujeita às taxas mínimas diárias, fixadas em:

- a) 10,50%, para a base de incidência em moeda nacional.
- b) 15,00%, para a base de incidência em moeda estrangeira.

## ARTIGO 7

**Período de Constituição**

1. Os períodos de constituição de reservas obrigatórias são os seguintes:

- a) 1.º Período – do dia 7 ao dia 21; e
- b) 2.º Período – do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.

2. As reservas obrigatórias do 1.º período de constituição correspondem ao 2.º período de apuramento e vice-versa.

## ARTIGO 8

**Forma de Constituição**

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Numerário;
- b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;
- c) Transferência de conta a conta;
- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e
- e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Depósitos à ordem em dólares americanos das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique;
- b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e
- c) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta nostro da instituição para a conta nostro do Banco de Moçambique.

## ARTIGO 9

**Metodologia de Constituição**

1. Os saldos diários dos depósitos à ordem, em moeda nacional e em dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não podem ser inferiores, em cada dia, aos montantes de reservas obrigatórias resultantes da multiplicação da base de incidência pelas taxas fixadas no artigo 6 do presente Regulamento.

2. Não são permitidos excessos diários de reservas livres superiores a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira.

3. Considera-se excesso de reservas livres a parte do saldo diário da conta em dólares americanos, de cada banco, que ultrapasse 1% das reservas obrigatórias apuradas para o período de constituição a que dizem respeito.

## CAPÍTULO III

**Sanções**

## ARTIGO 10

**Penalização de Irregularidades**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitos a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:

- a) Défice de reservas obrigatórias;

- b) Excesso de reservas livres em moeda estrangeira; e  
 c) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.
2. A penalização pelo défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia é determinada com base nas seguintes fórmulas:
- a) Penalização =  $[(SD+CX - (r \times BI)) \times T]/365$  dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda nacional; e  
 b) Penalização =  $[(SD - (r \times BI)) \times T]/365$  dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira.
3. Nas fórmulas previstas no número anterior:
- a) SD é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos à ordem em moeda nacional ou dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pela Filial de Maputo do Banco de Moçambique;  
 b) CX é o valor do numerário, em moeda nacional, mantido diariamente em caixa pelas instituições de crédito, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 8 do presente Regulamento, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique;  
 c) r é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória, nos termos do artigo 6 do presente Regulamento;  
 d) BI é a base de incidência de reservas obrigatórias, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento; e  
 e) T é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.
4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias referida no número anterior corresponde à:
- a) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em moeda nacional, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda nacional; e  
 b) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda estrangeira.
5. A penalização pelos excessos diários de reservas livres em moeda estrangeira apurados no fim de cada dia é determinada com base na seguinte fórmula:
- $$\text{Penalização} = ER \times t/365 \text{ dias.}$$
6. Na fórmula referida no número anterior:
- a) ER é o excesso diário de reservas livres, superior a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira; e  
 b) t é a taxa de juro mais alta e recente de operações passivas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual.
7. Os valores das penalizações devidos pelo défice de Reservas Obrigatórias e ou excessos de reservas livres em moeda estrangeira serão convertidos para meticais usando a taxa de valorimetria em vigor na data da infracção.
8. A penalização pelo atraso no envio da informação referida no artigo 14 do presente Regulamento é de 10.000,00 Mt (dez mil meticais) por cada dia útil de atraso.

#### ARTIGO 11

##### Pagamento da Penalização

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior do presente Regulamento.

#### ARTIGO 12

##### Agravamento da Penalização

As taxas de penalização previstas no n.º 4 do artigo 10 deste Regulamento são objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num determinado período de constituição, uma instituição incorrer em défices ou excessos de reservas livres por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

#### ARTIGO 13

##### Bloqueio de Conta

1. Se em quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois desses períodos, consecutivos ou não, por três ou mais dias, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento.

2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Liquidação Interbancária.

3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta, com uma antecedência mínima de quatro dias, da data da sua efectivação.

4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:

- a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique; e  
 b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.

5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das Reservas Obrigatórias pela instituição.

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 9 do presente Regulamento.

7. Num prazo não inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 14

##### Envio de informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no n.º 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que fazem parte integrante deste Aviso.

2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se refere, podendo ser rectificadas até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.

3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.

4. Toda a rectificação que ocorrer ao longo do próprio período de constituição a que a informação se refere e que implique uma redução da base de incidência não é considerada para efeitos de cálculo da penalização, prevalecendo, para estes casos, a informação anterior.

5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no n.º 1 do presente artigo.

## ARTIGO 15

## Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.

2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número

anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea *a*) do artigo 3 do Aviso n.º 5/GBM/13, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.

3. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ANEXO 1: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM METICAIS							
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA NACIONAL							
Nome da Instituição:							
Período de Apuramento:							
Período de Constituição:							
Valores em Unidades de Moeda							
DESIGNAÇÃO	SALDOS DIÁRIOS						
	t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + ...	Dia t + n	MÉDIA SIMPLES	RO
<b>A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES</b>	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes	
Depósitos à Ordem	4000010	4000020	4000030	4000040	4000050	4000060	
Depósitos com Pré-Aviso	4000011	4000021	4000031	4000041	4000051	4000061	
Depósitos a Prazo	4000012	4000022	4000032	4000042	4000052	4000062	
Outros Depósitos	4000018	4000028	4000038	4000048	4000058	4000068	
Depósitos Obrigatórios	400007						
<b>B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES</b>	De empresas	De outros não residentes					
Depósitos à Ordem	4001010	4001021					
Depósitos com Pré-Aviso	4001011	4001022					
Depósitos a Prazo	4001012	4001023					
Outros Depósitos	4001013	4001024					
Depósitos Obrigatórios	400103						
<b>C. DEPÓSITOS DO ESTADO</b>	Administração Central	Administração Local	Segurança Social				
Do Sector Público Administrativo							
Depósitos à Ordem	4000000	4000010	4000020				
Depósitos com Pré-Aviso	4000001	4000011	4000021				
Depósitos a Prazo	4000002	4000012	4000022				
Outros Depósitos	4000008	4000018	4000028				
<b>TOTAL</b>							

ANEXO 2: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA													
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA													
Nome da Instituição:													
Período de Apuramento:													
Período de Constituição:													
Valores em Unidades de Moeda													
DESIGNAÇÃO							SALDOS DIÁRIOS						
Datas							t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + ...	Dia t + n	MÉDIA SIMPLES	RO
Câmbio de Valometria		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
<b>A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES</b>													
			De sociedades financeiras	De empresas publicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes					
<b>Depósitos à Ordem</b>			4000110	4000120	4000130	4000140	4000150	4000160					
		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas											
			De sociedades financeiras	De empresas publicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes					
<b>Depósitos com Pré-Aviso</b>			4000111	4000121	4000131	4000141	4000151	4000161					
		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas											
			De sociedades financeiras	De empresas publicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes					
<b>Depósitos a Prazo</b>			4000112	4000122	4000132	4000142	4000152	4000162					
		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas											

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:  
 Período de Apuramento:  
 Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

		De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes
<b>Outros Depósitos</b>		4000118	4000128	4000138	4000148	4000158	4000168
	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
	...						
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas						
<b>Depósitos Obrigatórios</b>		400017					
	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
	...						
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas						
<b>B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES</b>							
<b>Depósitos à Ordem</b>		De empresas	De outros não residentes				
		4001110	4001120				
	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
	...						
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas						
<b>Depósitos com Pré-Aviso</b>		De empresas	De outros não residentes				
		4001111	4001121				
	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
	...						
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas						
<b>Depósitos a Prazo</b>		De empresas	De outros não residentes				
		4001112	4001122				
	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
	...						
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas						
<b>Outros Depósitos</b>		De empresas	De outros não residentes				
		4001113	4001123				
	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
	...						
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas						
<b>Depósitos Obrigatórios</b>		400113					
	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
	...						
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas						

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:  
 Período de Apuramento:  
 Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

**C. DEPÓSITOS DO ESTADO**

		Administração Central	Administração Local	Segurança Social
<b>Depósitos à Ordem</b>		40001000	40001010	40001020
	USD			
	ZAR			
	EUR			
	GBP			
	...			
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
<b>Depósitos com Pré-Aviso</b>		Administração Central	Administração Local	Segurança Social
		40001001	40001011	40001021
	USD			
	ZAR			
	EUR			
	GBP			
	...			
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
<b>Depósitos a Prazo</b>		Administração Central	Administração Local	Segurança Social
		40001002	40001012	40001022
	USD			
	ZAR			
	EUR			
	GBP			
	...			
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
<b>Outros Depósitos</b>		Administração Central	Administração Local	Segurança Social
		40001008	40001018	40001028
	USD			
	ZAR			
	EUR			
	GBP			
	...			
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
<b>TOTAL</b>				